



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre
Rua Márcio Veras Vidor, 10 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110160 - Fone: (51) 3210-6500 - Balcão
virtual: (51) 99962-7153 (mensagem escrita) - Email: frpoacent4jec@tjrs.jus.br

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5018884-
22.2026.8.21.0001/RS**

AUTOR: FELIPE RUIZ DA ROSA
RÉU: LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA
RÉU: FLEXSISTEM INFORMATICA LTDA

PROPOSTA DE SENTENÇA

Vistos.

O autor relata que celebrou contrato de prestação de serviços com a parte ré em 2018 para implantação e utilização de sistema de gestão empresarial, pelo valor de R\$ 5.060,00. Afirma que, diante da insatisfação com os serviços, houve rescisão contratual. Posteriormente, as rés passaram a cobrar o montante de R\$ 12.937,97, o que reputa abusivo. Sustenta que tal valor está indevidamente majorado pela aplicação de juros e multa não previstos contratualmente, os quais totalizam R\$ 1.783,77. Reconhece como devido apenas o valor principal de R\$ 11.154,20. Diante disso, requer a declaração de nulidade de cláusula de renúncia ao Código de Defesa do Consumidor (CDC), a declaração de nulidade dos encargos moratórios, o recálculo da dívida e sua limitação ao valor principal.

A ré Flexsistem suscita, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que sua atuação se limitou ao contrato firmado em 2018, referente à implantação e treinamento do sistema, já encerrado e quitado. No mérito, sustenta que não possui vínculo com as cobranças realizadas em 2025, as quais decorrem de contratos distintos, mantidos entre a autora e a empresa Linx. Alega que a autora incorre em confusão entre franqueada (Flexsistem) e franqueadora (Linx), inexistindo nexo causal entre sua atuação pretérita e os débitos discutidos. Defende a inaplicabilidade do CDC. Ao final, requer a improcedência dos pedidos.

Já a Linx afirma que a autora se baseia em contrato equivocado, firmado com a Flexsistem em 2018, o qual não rege a relação jurídica discutida. Aduz que os débitos decorrem de contrato próprio de licenciamento de *software* celebrado diretamente com a Linx, vigente à época dos fatos, o qual prevê a incidência de multa de 2% e juros de 1% ao mês em caso de inadimplemento. Defende a regularidade da cobrança, a inexistência de

abusividade, bem como a inaplicabilidade do CDC. Assim, requer a improcedência dos pedidos.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, acolhe-se a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré Flexsistem Informática Ltda, uma vez que o vínculo jurídico estabelecido entre a autora e a referida empresa limitou-se ao contrato firmado em 2018, cujo objeto consistia na prestação de serviços pontuais de implantação e treinamento de sistema, já exaurido e quitado naquele mesmo ano (Ev31, **CONTR4** a **ANEXO9**). As cobranças ora impugnadas, por sua vez, referem-se a débitos com vencimentos em 2025, vinculados a contratos diversos, sem demonstração de relação com a atuação da ré. Inexiste, portanto, nexo jurídico entre a conduta atribuída à Flexsistem e o objeto da demanda, circunstância que impõe o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e a consequente extinção do feito sem resolução do mérito em relação a ela, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Superada a preliminar, passa-se ao exame do mérito.

Cuida-se de relação jurídica submetida às disposições do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que a autora, embora pessoa jurídica, contratou os serviços da ré como destinatária final, para utilização de sistema de gestão em sua atividade interna, evidenciando-se sua vulnerabilidade técnica e informacional frente à fornecedora, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC, sendo nula de pleno direito a cláusula contratual que prevê a renúncia à sua aplicação (Ev1, **CONTR3**), por se tratar de norma de ordem pública e indisponível, nos termos do art. 51, inciso I, do referido diploma legal.

No caso concreto, é incontroverso que a autora manteve relação contratual com a empresa Linx, bem como que há débito em aberto, reconhecido inclusive pela própria demandante, no valor principal de R\$ 11.154,20. A controvérsia, portanto, não recai sobre a existência da dívida, mas sim sobre a legitimidade da incidência dos encargos moratórios que elevaram o montante para R\$ 12.937,97, sendo a diferença de R\$ 1.783,77 atribuída exclusivamente à aplicação de juros e multa.

A ré Linx, por sua vez, sustenta que tais encargos encontram amparo em contrato próprio de licenciamento de *software*, distinto daquele firmado com a corré Flexsistem (Ev1, **CONTR3**), o qual, segundo alega, contém previsão expressa de multa de 2% e juros de 1% ao mês. Contudo, apesar de tal alegação, verifica-se que a ré não se desincumbiu do ônus que lhe recaía, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, de comprovar a existência de instrumento contratual válido e eficaz celebrado com a autora, apto a justificar a cobrança dos encargos impugnados.

Com efeito, o único documento apresentado pela ré com o intuito de demonstrar a regularidade da cobrança consiste em minuta contratual genérica (Ev38, **OUT2**), desprovida de elementos essenciais que permitam vinculá-la à parte autora, tais como qualificação das partes, identificação do contrato específico, data de celebração ou comprovação de adesão.

Ademais, verifica-se que referido documento contém, inclusive, a indicação de “modelo” em todas as suas páginas, evidenciando tratar-se de instrumento padrão, inapto a comprovar a efetiva contratação nos moldes alegados. Trata-se de documento unilateral, que apenas demonstra o padrão contratual adotado pela empresa, sem comprovar a existência de vínculo jurídico específico com a autora. Assim, a alegação de existência de contrato diverso não se sustenta, na medida em que desacompanhada de prova idônea de sua celebração.

Dessa forma, não há nos autos prova segura de que a autora tenha anuído às cláusulas que preveem a incidência de juros e multa, ônus que incumbia exclusivamente à ré (art. 373, inciso II, do CPC). A ausência de comprovação do contrato aplicável impede o reconhecimento da legitimidade dos encargos moratórios exigidos.

Nesse contexto, a cobrança de juros e multa sem respaldo contratual específico revela-se indevida, por impor à autora obrigação não previamente pactuada, em afronta aos princípios da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual. Ausente previsão expressa válida, não se admite a exigência de encargos moratórios nos moldes praticados pela ré, impondo-se o seu afastamento.

Assim, impõe-se o reconhecimento da nulidade da cobrança dos encargos moratórios no montante de R\$ 1.783,77, devendo o débito da autora ser recalculado, limitando-se ao valor principal efetivamente devido.

Eventual incidência de encargos legais deverá observar o disposto na legislação vigente, de modo que a correção monetária se dará pelo IPCA, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Código Civil, desde o vencimento de cada parcela, e os juros de mora pela taxa legal (que corresponde à SELIC deduzido o IPCA) prevista no art. 406, § 1º, do Código Civil, a contar da citação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, opino pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva da **FLEXSISTEM INFORMATICA LTDA**, de modo que seja **EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** em relação a essa ré, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC.

Opino, ainda, pela **PROCEDÊNCIA** do pedido formulado por **FELIPE RUIZ DA ROSA** em face de **LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA**, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, para:

a) confirmar a tutela de urgência anteriormente deferida (Ev9, **DESPADEC1**), tornando definitiva a determinação para que a ré suspenda a cobrança dos valores referentes aos encargos moratórios e se abstenha de incluir o nome da autora em cadastros de inadimplentes, ou, caso já o tenha feito, promova a exclusão, nos termos da decisão já proferida;

b) declarar a nulidade da cobrança dos encargos moratórios (juros e multa), no montante de R\$ 1.783,77 (um mil setecentos e oitenta e três reais e setenta e sete centavos);

c) determinar o recálculo do débito da autora, limitando-o ao valor principal de R\$ 11.154,20 (onze mil cento e cinquenta e quatro reais e vinte centavos), a ser corrigido monetariamente pelo IPCA (art. 389, § único, do Código Civil) desde o vencimento de cada parcela, e acrescido de juros de mora calculados pela TAXA LEGAL, prevista no art. 406, § 1º, do Código Civil (que corresponde à SELIC deduzido o IPCA), desde a citação.

Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese de interposição de recurso, ficam as partes intimadas para que, caso postulem o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, deverão instruir o feito com rendimentos atualizados, a fim de verificar o preenchimento dos requisitos legais.

À consideração da MM. Juíza Presidente do Juizado Especial Cível desta Comarca para apreciação do presente parecer, de acordo com o art. 40, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95, homologo a proposta de decisão, para que produza efeitos como sentença.

Sem custas e honorários, na forma da Lei.

As partes consideram-se intimadas a partir da publicação da decisão, caso tenha ocorrido no prazo assinado; do contrário, a intimação terá de ser formal.

Interposto recurso inominado, em conformidade com o disposto no art. 42 do referido diploma legal, intime-se o recorrido para contrarrazões. Com a

juntada, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal, em atendimento ao art. 1010, § 3º, do CPC.

Documento assinado eletronicamente por **CAROL PERUZZI SALEH, Juíza Leiga**, em 22/05/2026, às 11:10:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site

https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10106717751v10** e o código CRC **e49cb034**.

Documento assinado eletronicamente por **ANNA ALICE DA ROSA SCHUH, Juíza de Direito**, em 27/05/2026, às 15:11:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site

https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10106717751v10** e o código CRC **e49cb034**.

5018884-22.2026.8.21.0001